



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas corpus n. 0000059-04.2017.815.0000

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTES: José Ideltonio Moreira Junior e Sheyner Yasbeck Asfora

PACIENTE: Rodolpho Gonçalves Carlos da Silva

IMPETRADO: MM. Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Capital

**HABEAS CORPUS. PRAZO DA PRISÃO
TEMPORÁRIA EXAURIDO E NÃO
PRORROGADO. VALIDADE DA MEDIDA
CONSTRITORA SUPERADA COM O
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO
PREVENTIVA NÃO DECRETADA NA AÇÃO
PENAL EM CURSO. PREJUDICIALIDADE.**

Caracterizada a perda superveniente do objeto do *Habeas corpus*, tendo em vista o vencimento do prazo de trinta dias da prisão temporária, bem como o recebimento da denúncia, inaugurando-se nova fase processual, deve-se considerar prejudicada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, CONTRA O VOTO DO RELATOR QUE CONCEDIA A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos **Beis. José Ideltonio Moreira Junior e Sheyner Yasbeck Asfora** em favor de **Rodolpho Gonçalves Carlos da Silva**, apontando como autoridade

coatora o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital, alegando estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, em face da ausência de requisitos da prisão temporária decretada em seu desfavor (fls. 02/11).

Aduz o impetrante, em suma, que o paciente foi preso em decorrência de decisão carente de fundamentação, pelo que Requereu, liminarmente, a expedição de salvo conduto para suspender os efeitos da decisão referida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Esta Egrégia Corte, através da jurisdição plantonista, deferiu a Liminar, determinando a expedição de salvo conduto em favor do paciente, aplicando medidas cautelares diversas da prisão (fls. 55/57).

Informações prestadas às fls. 96/97.

A Procuradoria de Justiça atravessou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 62/64), o qual foi indeferido pelo relator à época, Des. Joás de Brito Pereira Filho (fls. 79/80).

Em Parecer de fls. 128/132, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 147, o advogado Sheyner Yasbeck Asfora habilitou-se a atuar no feito, por autorização expressa do impetrante.

É o relatório.

V O T O

Como visto, a presente ordem foi impetrada com o escopo de ver expedido salvo conduto em favor de **Rodolpho Gonçalves Carlos da Silva**,

por suposto constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade de prisão temporária decretada em seu desfavor.

O eminente Relator, Dr. Aluísio Bezerra Filho, em substancial voto, se posicionou no sentido de conceder a ordem impetrada, ratificando a liminar deferida. A justificar seu posicionamento, assentou o douto Relator em seu voto:

[...] A decretação da prisão cautelar temporária, sob a etiqueta da indispensabilidade para a investigação policial, exige exposição de motivos concretos, de eventos e circunstâncias que justifiquem ser necessário para o sucesso do inquérito ou assegurar, de forma exitosa, uma determinada diligência policial na identificação da responsabilidade penal, não sendo suficiente o exercício hipotético ou meras conjecturas, que em nada agregam valor ou utilidade do procedimento investigatório.

De forma que, a medida cautelar só se legitima quando for capaz de produzir o resultado esperado, quando se mostrar eficaz, adequada e idônea para proteger o direito que se encontra ameaçado na situação factual. Não se permitirá, portanto, um ataque ao direito do indivíduo se o meio utilizado não se mostrar adequado à obtenção do resultado pretendido.

A decisão em causa não indicou fatos nem razões que demonstrassem, *in concreto*, a imprescindibilidade da prisão cautelar temporária. [...]

O Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em conclusão ao seu denso Parecer, exarado ainda na vigência do decreto temporário, referiu:

[...] Assim, em razão da complexidade do caso, a imprescindibilidade da medida foi motivada com o intuito de dar suporte à autoridade policial para que conduza, com segurança, as investigações a fim de esclarecer os fatos.

E, em que pese o impetrante sustente que não há fundamentos suficientes para a decretação da medida, sem qualquer apresentação de dados concretos,

vislumbra-se, dos elementos indicativos constantes dos autos, presença sim de motivos plausíveis a embasar o decreto provisório. [...] (fls. 132)

Divergi, no entanto, do ilustre Relator, a quem peço todas as vênias, por entender que o pedido encontra-se prejudicado.

É que, em havendo a superveniência de fato relevante para o julgamento do mérito do presente *Habeas Corpus*, qual seja, o exaurimento da prisão temporária decretada em sede inquisitorial, em face do recebimento da denúncia e conseqüente instauração da ação penal de n. 0001008-36.2017.815.2002, a qual tramita no 1º Tribunal do Júri desta Capital, prejudicado se encontra o mérito da ordem em face da perda do objeto.

Como sabido, a prisão temporária é cabível nas hipóteses elencadas pela Lei nº 7.960/89, e tão somente durante o transcorrer do inquérito policial e por prazo determinado. Vencido tal prazo ou encerrado o inquérito, a medida é considerada vencida.

In casu, da decisão de fls. 48/49 se extrai que, aos 21/01/2017, foi decretada a prisão temporária do paciente, pelo prazo de trinta dias. Em substituição à citada prisão temporária foram concedidas medidas cautelares, das quais o paciente tomou ciência no dia 22/01/2017 (fls. 68/69). Sendo assim, os efeitos das medidas cautelares, como um todo, cessaram em 21/02/2017. Não há nos autos notícia de que o decreto de prisão temporária fora prorrogado. Por outro lado, atualmente, o inquérito policial já foi encerrado e recebida a denúncia, o que instaura nova fase, a da ação penal, na qual não teria vigência a prisão temporária, ainda que seu prazo estivesse em curso ou se tivesse sido prorrogado.

Colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 7.960/89. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE.

1. A prisão temporária possui natureza cautelar, deve ter prazo de duração predeterminado, sendo cabível apenas na fase do inquérito policial. É decretada quando "imprescindível para as investigações".

2. No caso, as investigações já ocorreram, tendo a denúncia sido recebida, encontrando-se a ação penal na fase de alegações finais.

3. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF1. RSE 41373520114013311. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Publicação: 14/11/2014) GRIFAMOS

Ora, no caso vertente, estando já superado o prazo da medida constritora, bem como já encerrado o inquérito policial, inegável que a prisão temporária atacada por meio do presente *writ* encontra-se vencida, ou seja, não mais vigente, o que torna prejudicado, como já referido, o objeto da presente ordem.

Por outro lado, compulsando-se a Liminar deferida, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo desembargador no exercício da jurisdição plantonista foram fixadas em substituição à prisão temporária. Sendo assim, é lógico que, não mais vigente esta, não subsistem, igualmente, as medidas cautelares aplicadas.

Enfim, em se tratando de *Habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade do paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Na presente hipótese, como transcrito, a ameaça de coação cessou com o exaurimento da medida constritora, o que leva à prejudicialidade do julgamento do mérito do pedido, consoante o disposto na parte inicial do *art. 257*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que diz:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o *habeas-corporis* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Por tais motivos, JULGO PREJUDICADA a impetração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator para o acórdão, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluisio Bezerra Filho (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR